

## [Projeto de Lei n.º 936/XV/2.ª \(PCP\)](#)

**Valoriza as longas carreiras contributivas, garantindo a antecipação da pensão sem penalizações aos beneficiários que completem 40 anos de descontos**

Data de admissão: 9 de outubro

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª)

## ÍNDICE

- [I. A INICIATIVA](#)
- [II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS](#)
- [III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL](#)
- [IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL](#)
- [V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR](#)
- [VI. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO](#)

---

**Elaborada por:** Vanessa Louro (DAC), Helena Medeiros (BIB), Carolina Caldeira (DAPLEN) e Filomena Romano de Castro e Sandra Rolo (DILP).

**Data:** 06.11.2023

## I. A INICIATIVA

---

Salientando a importância da consagração de um «sistema público, universal e solidário da Segurança Social», os proponentes explicam que, por razões históricas político-sociais, muitos trabalhadores começaram a trabalhar em idade jovem, detendo, por esse motivo, carreiras contributivas longas, em alguns casos, com maior longevidade que a própria criação do sistema de Segurança Social. Não obstante, explicam que apesar da longa carreira contributiva, são aplicadas penalizações aos trabalhadores que requeiram a passagem à aposentação antes da idade legal da reforma, atualmente correspondente a 66 anos e 4 meses.

Os proponentes, que caracterizam esta situação como «socialmente injusta», dão o exemplo de trabalhadores que, tendo iniciado a sua carreira contributiva muito jovens, acumulam 40 ou mais anos de contribuições e que, mesmo assim, sofrem penalizações caso requeiram a passagem à aposentação antes da idade legal da reforma, como, por exemplo, a aplicação do fator de sustentabilidade.

Nesses termos, consideram de «elementar justiça» que os trabalhadores nas condições referidas - 40 ou mais anos de contribuições para o regime da Segurança Social – possam requerer a passagem à aposentação «sem quaisquer penalizações ou reduções, independentemente da idade».

Para o efeito, propõem alterações ao [Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio](#), que define o «regime de protecção nas eventualidades invalidez e velhice dos beneficiários do regime geral de segurança social», designadamente aos artigos [20.º](#) e [25.º](#), propondo igualmente o aditamento de um novo artigo: o artigo 24.º-A, com a epígrafe «acesso à pensão de velhice com 40 anos civis de registo de remunerações».

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República](#)

[Portuguesa](#)<sup>1</sup> (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, embora, em rigor, e para respeitar formalmente a norma-travão, a entrada em vigor da presente lei deva ocorrer com a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente e não com a publicação deste.

A iniciativa deu entrada a 2 de outubro de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 9 de outubro de 2023 foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.<sup>a</sup>), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária no dia 11 de outubro de 2023.

#### ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)<sup>2</sup> contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

---

<sup>1</sup> As ligações para a Constituição e para o Regimento são direcionadas para o portal oficial da Assembleia da República.

<sup>2</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A iniciativa em apreço não refere o número de ordem das alterações introduzidas ao Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, nem elenca as mesmas. Através da consulta do [Diário da República](#) verifica-se que esta poderá constituir a décima segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, modificado anteriormente pela [Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro](#), e pelos Decretos-Lei n.ºs [167-E/2013, de 31 de dezembro](#), [8/2015, de 14 de janeiro](#), [10/2016, de 8 de março](#), [126-B/2017, de 6 de outubro](#), [33/2018, de 15 de maio](#), [73/2018, de 17 de setembro](#), [119/2018, de 27 de dezembro](#), [79/2019, de 14 de junho](#), [16-A/2021, de 25 de fevereiro](#), e [18/2023, de 3 de março](#), informação que deve, assim, constar da iniciativa, preferencialmente do artigo 1.º.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, a iniciativa estabelece, no seu artigo 4.º, que a sua entrada em vigor ocorrerá «com a publicação da Lei do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação», cumprindo assim o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

#### ▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de Atos](#)

[Normativos](#)<sup>3</sup>, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Nesse sentido, o título da iniciativa deve mencionar expressamente o diploma que pretende alterar, por motivos informativos.

Por outro lado, devem ser separados em artigos diferentes as alterações à lei (artigos já existentes - 20.º e 25.º do decreto-lei a alterar) e os aditamentos à lei (de artigos novos - artigo 24.º-A).

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões no âmbito da legística formal, sem prejuízo de análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O direito à segurança social, efetivado através do sistema de segurança social, é conferido pelo [artigo 63.º](#) da [Constituição](#)<sup>4</sup>, a todos (n.º 1). Efetivamente, o sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho» (n.º 3). De acordo com o n.º 4, «todo o tempo de trabalho contribui, nos termos da lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez, independentemente do sector de atividade em que tiver sido prestado».

Neste contexto, foi aprovada a [Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro](#)<sup>5</sup>, alterada e republicada pela [Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro](#)<sup>6</sup> que define as bases gerais do sistema de segurança social. Este sistema abrange o sistema de proteção social de cidadania

---

<sup>3</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>4</sup> Texto consolidado retirado do portal na *Internet* da Assembleia da República. Todas as referências à Constituição são feitas para o referido portal.

<sup>5</sup> Texto consolidado retirado do sítio na *Internet* do *Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

<sup>6</sup> Conforme consta da exposição de motivos da [Proposta de Lei n.º 182/XII](#) que [procede à primeira alteração à Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, que aprova as bases gerais do sistema de segurança social](#), dando origem à Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro, «a alteração à Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, visa introduzir na lei de bases do sistema de segurança social, a possibilidade de a lei ordinária determinar que a idade normal de acesso à pensão de velhice seja ajustada em função da evolução do índice da esperança média de vida (...), e visa ainda permitir ajustamentos ao fator de sustentabilidade, apenas para futuras pensões, sempre que a situação demográfica e a sustentabilidade das pensões o exijam».

(engloba o subsistema de ação social, o subsistema de solidariedade e o subsistema de proteção familiar), o sistema previdencial e o sistema complementar.

O regime de pensões da segurança social assenta principalmente no sistema previdencial<sup>7</sup> e no subsistema de solidariedade<sup>8</sup>. O primeiro corresponde ao designado regime geral contributivo, o segundo inclui o regime não-contributivo, os regimes transitórios ou outros formalmente equiparados a não contributivos. Existe ainda o sistema complementar (público e privado), o qual compreende o regime público de capitalização e os regimes complementares de iniciativa coletiva (regimes profissionais complementares) e de iniciativa individual (casos dos planos poupança-reforma, seguros de vida e de capitalização).

São condições de acesso às prestações do sistema previdencial a inscrição neste sistema e o cumprimento da obrigação contributiva dos trabalhadores.

Assim, as prestações do regime previdencial são financiadas por quotizações dos trabalhadores e por contribuições das entidades empregadoras. Este sistema deve ser fundamentalmente autofinanciado, tendo por base uma relação sinalagmática direta entre a obrigação legal de contribuir e o direito às prestações<sup>9</sup>. Está igualmente previsto na lei que uma parte das contribuições (2 a 4 p.p.) do valor percentual das contribuições dos trabalhadores por conta de outrem seja transferida anualmente para o Fundo de

---

<sup>7</sup> O sistema previdencial «visa garantir, assente no princípio de solidariedade de base profissional, prestações pecuniárias substitutivas de rendimentos de trabalho perdido em consequência da verificação das eventualidades» (doença, maternidade, paternidade e adoção, desemprego, acidentes de trabalho e doenças profissionais, velhice e morte), «legalmente definidas».

<sup>8</sup> O subsistema de solidariedade «destina-se a assegurar, com base na solidariedade de toda a comunidade, direitos essenciais por forma a prevenir e a erradicar situações de pobreza e de exclusão, bem como a garantir prestações em situações de comprovada necessidade pessoal ou familiar, não incluídas no sistema previdencial». Este subsistema «pode abranger também, nos termos a definir por lei, situações de compensação social ou económica em virtude de insuficiências contributivas ou prestacionais do sistema previdencial». Este subsistema abrange as seguintes eventualidades: falta ou insuficiência de recursos económicos dos indivíduos e dos agregados familiares para a satisfação das suas necessidades essenciais e para a promoção da sua progressiva inserção social e profissional; invalidez; velhice; morte; e insuficiência das prestações substitutivas dos rendimentos do trabalho ou da carreira contributiva dos beneficiários. O subsistema abrange ainda as situações de incapacidade absoluta e definitiva dos beneficiários do sistema previdencial, na parte necessária para cobrir a insuficiência da respetiva carreira contributiva em relação ao correspondente valor da pensão de invalidez. O subsistema pode ainda abranger os encargos decorrentes de diminuição de receitas ou de aumento de despesas, sem base contributiva específica.

<sup>9</sup> De acordo com o previsto no [artigo 54.º](#), que consagra o princípio da contributividade da Lei de bases gerais do sistema de segurança social (Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, na sua redação atual).

Estabilização Financeira da Segurança Social (FEFSS), até que este assegure a cobertura das despesas previsíveis com pensões por um período mínimo de dois anos. No entanto, tal poderá não se verificar se a conjuntura económica do ano ou a situação financeira do sistema previdencial justificadamente não o permitirem<sup>10</sup>.

Com o objetivo de tornar o sistema de pensões sustentável, os diversos Governos adotaram algumas medidas legislativas ao longo dos últimos anos, nomeadamente a introdução do fator de sustentabilidade aplicável ao cálculo das pensões de velhice<sup>11</sup>, a alteração às condições de aposentação e cálculo das pensões<sup>12</sup>, a convergência das pensões da Caixa Geral de Aposentações (CGA) e o regime geral de segurança social (RGSS).

No desenvolvimento do regime estabelecido pela referida Lei de Bases de Segurança Social (Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro), foi aprovado o [Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio](#)<sup>13</sup>, na sua redação atual, que define e regulamenta o regime jurídico de proteção nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral de segurança social. O direito à pensão de velhice é reconhecido ao beneficiário que tenha cumprido o prazo de garantia exigido (15 anos civis, seguidos ou interpolados com registo de remunerações) e completado a idade normal de acesso à pensão de velhice fixada, nos termos do seu [artigo 20.º](#).

---

<sup>10</sup> Nos termos do artigo 91.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, na sua redação atual.

<sup>11</sup> O [artigo 64.º](#) da Lei de Bases de Segurança Social, prevê que, na determinação dos montantes das pensões, é aplicável um fator de sustentabilidade, relacionado com a evolução da esperança média de vida e que será o elemento fundamental de adequação do sistema de pensões às modificações de origem demográfica e económica.

<sup>12</sup> De acordo com a [Lei n.º 60/2005 de 29 de dezembro](#) (texto consolidado), alterada pelas [Leis n.ºs 52/2007 de 31 de agosto](#), [11/2008, de 20 de fevereiro](#), [66-B/2012, de 31 de dezembro](#), [11/2014, de 6 de março](#) e [108/2019, de 3 de agosto](#) que estabelece mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral de segurança social no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões, alterando, assim, o Estatuto da Aposentação. A Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro revoga o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 498/72 de 9 de dezembro (aprovou o Estatuto da Aposentação) e todas as normas especiais, que conferiam direito de inscrição na CGA. A partir de 1 de janeiro de 2006, deixou de se proceder à inscrição de novos subscritores. A partir dessa data, todos os novos funcionários públicos ou outros, cuja inscrição na CGA seria obrigatória, passaram a ser inscritos no regime geral da segurança social.

<sup>13</sup> Retificado pela [Declaração de Retificação n.º 59/2007](#), e alterado pela [Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro](#), pelos [Decretos-Leis n.ºs 167-E/2013, de 31 de dezembro](#), [8/2015, de 14 de janeiro](#), [10/2016, de 8 de março](#), [126-B/2017, de 6 de outubro](#), [33/2018, de 15 de maio](#), [73/2018, de 17 de setembro](#), [119/2018, de 27 de dezembro](#), [79/2019 de 14 de junho](#), [16-A/2021, de 25 de fevereiro](#) e [18/2023, de 3 de março](#).

De entre um conjunto de medidas constantes deste decreto-lei, destaca-se a introdução do fator de sustentabilidade aplicado ao montante da pensão de velhice relacionado com a esperança média de vida aos 65 anos verificada em 2000 e aquela que se vier a verificar no ano anterior ao do início da pensão de velhice<sup>14</sup>, nos termos do disposto no [artigo 35.º](#).

A partir de 2008, começou a ser aplicado o fator de sustentabilidade, tendo ocorrido um significativo aumento do mesmo em 2014<sup>15</sup>, com a aprovação do [Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro](#), que introduziu modificações à fórmula de cálculo do fator de sustentabilidade designadamente à alteração do ano de referência inicial da esperança média de vida aos 65 anos, que passou do ano de 2006 para o ano 2000. A partir desta data, o regime de reforma antecipada passou a ter uma dupla penalização pelo aumento da idade normal de reforma e pelo aumento substancial do fator de sustentabilidade. Assim, o beneficiário, por cada mês de antecipação em relação à idade legal da reforma, é penalizado em 0,5% (6% ao ano), acrescentando a redução de 13,8%, em 2023<sup>16</sup>, com a aplicação do fator de sustentabilidade, ao valor da pensão de velhice.

No entanto, o fator de sustentabilidade não é aplicável no cálculo das seguintes pensões estatutárias, nos termos do artigo 35.º do citado Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na sua redação atual:

- ✓ Pensões de invalidez;
- ✓ Pensões de velhice resultantes da convolação das pensões de invalidez;
- ✓ Pensões de velhice dos beneficiários que passem à situação de pensionistas na idade normal ou na idade pessoal de acesso à pensão, ou em idade superior;

---

<sup>14</sup> O indicador da esperança média de vida aos 65 anos relativa a cada ano é objeto de publicação pelo Instituto Nacional de Estatística.

<sup>15</sup> Em 2014 houve alterações à fórmula de cálculo do fator de sustentabilidade, com a aprovação do [Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro](#) que introduziu modificações ao regime jurídico de proteção nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral de segurança social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio.

<sup>16</sup> Este ano há uma redução do fator de sustentabilidade e, no próximo ano, a idade legal da reforma manter-se-á, tendo em conta que a esperança média de vida aos 65 anos registou um ligeiro recuo no período entre 2020 e 2022.

- ✓ Pensões de velhice antecipadas do regime de flexibilização em que os beneficiários têm pelo menos 60 anos de idade e que, enquanto tiverem essa idade, tenham 40 ou mais anos de registo de remunerações;
- ✓ Pensões de velhice do regime de antecipação por carreiras contributivas muito longas.

Em 2023, a idade normal de acesso à pensão de velhice do regime geral de segurança social, nos termos do disposto no [artigo 20.º](#) do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na sua redação atual, é de 66 anos e 4 meses de acordo com a [Portaria n.º 307/2021, de 17 de dezembro](#)<sup>17</sup>, na sua redação atual.

O referido artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio prevê ainda que a idade de acesso à pensão de velhice pode ser antecipada, nos termos dos seguintes regimes e medidas especiais, previstos em legislação própria, a saber:

- ✓ Regime de flexibilização da idade de pensão de velhice [alínea a) do n.º 1];
- ✓ Regime de antecipação da idade de pensão de velhice por carreiras contributivas muito longas<sup>18</sup> [alínea b) do n.º 1];
- ✓ Regime de antecipação da idade de pensão de velhice por motivo da natureza especialmente penosa ou desgastante da atividade profissional exercida, expressamente reconhecida por lei<sup>19</sup> [alínea c) do n.º 1];

---

<sup>17</sup> A Portaria n.º 307/2021, de 17 de dezembro foi alterada pela [Portaria n.º 292/2022, de 9 de dezembro](#).

<sup>18</sup> A antecipação da idade de acesso à pensão de velhice, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º, «consiste no direito de acesso à pensão de velhice dos beneficiários que à data de início da pensão cumpram os seguintes requisitos: a) idade igual ou superior a 60 anos e, pelo menos, 48 anos civis com registo de remunerações relevantes para cálculo da pensão; b) idade igual ou superior a 60 anos e, pelo menos, 46 anos civis com registo de remunerações relevantes para cálculo da pensão, com início de carreira contributiva no regime geral de segurança social ou no regime de proteção social convergente em idade inferior a 17 anos».

<sup>19</sup> Abrange os trabalhadores do interior das minas, das lavarias de minério e dos trabalhadores da extração ou transformação primária da pedra; bordadeiras de casa na Madeira; profissionais de bailado clássico ou contemporâneo; trabalhadores portuários integrados no efetivo portuário nacional; trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio; controladores de tráfego aéreo; pilotos comandantes e copilotos de aeronaves de transporte público comercial de passageiros, carga ou correio; trabalhadores inscritos marítimos da marinha do comércio de longo curso, de cabotagem e costeira e das pescas; trabalhadores inscritos marítimos que exercem atividade na pesca.

- ✓ Medidas temporárias de proteção específica a atividades ou empresas por razões conjunturais<sup>20</sup> [alínea *d*] do n.º 1];
- ✓ Regime de antecipação da pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração<sup>21</sup> [alínea *e*] do n.º 1].

Por sua vez, a aposentação dos trabalhadores da administração pública central, local e regional e de outras entidades públicas que tenham a qualidade de funcionários ou agentes administrativos rege-se pelo Estatuto da Aposentação, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 498/72, de 12 de setembro](#)<sup>22</sup>.

Com a entrada em vigor da [Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro](#)<sup>23</sup>, que estabeleceu mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões, determinou a cessação da inscrição de novos subscritores na [CGA](#)<sup>24</sup> a partir de 1 de janeiro de 2006. Assim, os trabalhadores admitidos na função pública a partir daquela data passaram a ser inscritos no regime geral da segurança social.

De acordo com o n.º 3 do [artigo 5.º](#) deste diploma, «o fator de sustentabilidade não é aplicável às pensões de aposentação e reforma atribuídas por limite de idade ou com fundamento em incapacidade absoluta e permanente para o exercício de funções, independentemente da data da inscrição do subscritor na Caixa Geral de Aposentações».

O regime de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice do regime geral de segurança social ([Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio](#), na sua redação atual) e o regime de proteção social convergente ([Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro](#), na sua redação atual), têm sofrido alterações ao longo dos últimos anos, designadamente através do [Decreto-Lei n.º 126-B/2017, de 6 de outubro](#) que estabelece um regime

---

<sup>20</sup> «A antecipação da idade de pensão de velhice, no âmbito das medidas temporárias de proteção específica previstas na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 20.º, é estabelecida por lei e tem como limite os 55 anos de idade do beneficiário».

<sup>21</sup> «A antecipação da idade de pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração previstas na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 20.º é estabelecida por lei e tem como limite os 57 anos de idade do beneficiário».

<sup>22</sup> Texto consolidado.

<sup>23</sup> Texto consolidado

<sup>24</sup> A [página](#) da Caixa Geral de Aposentações na *Internet* fornece informação mais aprofundada sobre o regime de aposentação dos funcionários públicos.

especial de acesso antecipado à pensão de velhice para os beneficiários do regime geral de segurança social e do regime de proteção social convergente com muito longas carreiras contributivas, do [Decreto-Lei n.º 73/2018, de 17 de setembro](#) que alarga o âmbito pessoal do regime especial de acesso antecipado à pensão de velhice para os beneficiários do regime geral de segurança social e do regime de proteção social convergente com muito longas carreiras contributivas aos beneficiários que iniciaram a carreira contributiva com 16 anos ou em idade inferior, e do [Decreto-Lei n.º 119/2018, de 27 de dezembro](#) que cria o novo regime de flexibilização da idade de acesso à pensão de velhice. Com a aprovação destes diplomas, foram valorizados os beneficiários com carreiras contributivas muito longas ou que iniciaram a sua carreira contributiva quando eram muito jovens.

Recentemente, foi aprovado o [Decreto-Lei n.º 18/2023, de 3 de março](#) que regulamenta o regime de antecipação da idade de pensão de velhice por deficiência<sup>25</sup>. O seu artigo 3.º determina que a antecipação da idade de acesso a pensão de velhice por deficiência depende do cumprimento do prazo de garantia para acesso a pensão nos respetivos regimes e da verificação pelo requerente das seguintes condições de elegibilidade:

- a) Idade igual ou superior a 60 anos;
- b) Deficiência a que esteja associado um grau de incapacidade igual ou superior a 80 %;
- c) 15 anos de carreira contributiva constituída com uma situação de deficiência com grau de incapacidade igual ou superior a 80 %. Para estes efeitos, relevam apenas os últimos 15 anos de trabalho efetivo, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações relevantes para a determinação da taxa de formação da pensão.

Nos termos do seu artigo 5.º, «à pensão atribuída ao abrigo do presente decreto-lei não se aplica a redução por aplicação de penalizações por antecipação da idade, nem a aplicação do fator de sustentabilidade».

Cumpra ainda referir o [Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro](#) que atualiza a idade de acesso às pensões e elimina o fator de sustentabilidade nos regimes de antecipação

---

<sup>25</sup> A [Lei n.º 5/2022, de 7 de janeiro](#) criou o regime de antecipação da idade de pensão de velhice por deficiência.

da idade de pensão de velhice do regime geral de segurança social. Assim, através do presente diploma, passam a beneficiar do fim da utilização do fator de sustentabilidade no cálculo das pensões, os seguintes trabalhadores que exercem profissões de desgaste rápido:

- a) Os trabalhadores abrangidos por acordos internacionais na Região Autónoma dos Açores, nomeadamente os que se encontravam ao serviço do destacamento das Forças Armadas dos Estados Unidos instalado na Base das Lajes e os que prestaram serviço na Estação de Telemedidas da República Francesa que funcionou na ilha das Flores, ao abrigo dos respetivos acordos internacionais, de acordo com o previsto na [Lei n.º 32/96, de 16 de agosto](#)<sup>26</sup> acedem à pensão de velhice com idade igual ou superior a 45 anos e 1 mês na data da cessação do respetivo contrato de trabalho e pelo menos 15 anos com registo de remunerações, dos quais 10 correspondam a serviço prestado para a entidade empregadora militar estrangeira em período imediatamente anterior à data da cessação do contrato de trabalho;
- b) Os trabalhadores do interior das minas, das lavarias de minério e dos trabalhadores da extração ou transformação primária da pedra, incluindo a serragem e corte da pedra em bruto, ao abrigo do [Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho](#), na sua redação atual, e da [Portaria n.º 88/2019, de 25 de março](#), que estabelece as respetivas normas de execução, mantém a idade normal de pensão de velhice (66 anos e 4 meses em 2023 e 2024), mas esta é reduzida em 1 ano por cada 2 de serviço efetivo, em trabalho de fundo, nas lavarias de minério, na extração ou na transformação primária da pedra, incluindo a serragem e o corte da pedra em bruto, com o limite de idade de 50 anos e 1 mês, o qual pode ser reduzido até 5 anos, em situações excecionais de conjuntura;
- c) As bordadeiras de casa na Madeira, ao abrigo da [Lei n.º 14/98, de 20 de março](#), regulamentada pelo [Decreto-Lei n.º 55/99, de 26 de fevereiro](#), acedem à pensão de velhice com idade igual ou superior a 60 anos e 1 mês de idade e pelo menos 15

---

<sup>26</sup> O [Decreto Legislativo Regional n.º 9/97/A, de 3 de junho](#) veio regulamentar a Lei n.º 32/96, de 16 de agosto que criou uma pensão extraordinária a atribuir aos trabalhadores portugueses do destacamento das Forças Armadas dos Estados Unidos instalado na Base das Lajes e aos que prestaram serviço na Estação de Telemedidas da República Francesa que funcionou na ilha das Flores, ao abrigo dos respetivos acordos internacionais, cujos contratos de trabalho tenham cessado por motivo de extinção de postos de trabalho e desde que reúnam cumulativamente os requisitos estabelecidos no seu artigo 3.º.

anos civis com registo de remunerações na atividade de bordadeira de casa da Madeira;

d) Os profissionais de bailado clássico ou contemporâneo, ao abrigo da alínea a) do artigo 3.º do [Decreto-Lei n.º 482/99, de 9 de novembro](#), necessitam de, em alternativa, ter idade igual ou superior a 55 anos e pelo menos 10 anos civis com registo de remunerações, correspondente a exercício a tempo inteiro da profissão no bailado clássico ou contemporâneo, ou ter idade igual ou superior a 45 anos e pelo menos 20 anos civis com registo de remunerações, dos quais 10 correspondam a exercício a tempo inteiro da profissão no bailado clássico ou contemporâneo.

e) Os trabalhadores portuários integrados no efetivo portuário nacional, ao abrigo do [Decreto-Lei n.º 483/99, de 9 de novembro](#), acedem à pensão de velhice com idade igual ou superior a 55 anos e 1 mês e, tenham completado até 31 de dezembro de 1999, 15 anos civis com registo de remunerações no efetivo exercício da atividade portuária comprovado pelo Instituto Marítimo-Portuário (atualmente, Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos);

f) Os trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio, S. A., ao abrigo do [Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de fevereiro](#), alterado pela [Lei n.º 10/2010, de 14 de junho](#), acedem à pensão de velhice com idade igual ou superior a 55 anos e 1 mês de idade e pelo menos 15 anos civis com registo de remunerações;

g) Os controladores de tráfego aéreo, ao abrigo do [Decreto-Lei n.º 155/2009, de 9 de julho](#), retificado pela [Declaração de Retificação n.º 64/2009](#) e alterado pelo [Decreto-Lei n.º 50/2017, de 24 de maio](#), acedem à pensão de velhice com idade igual ou superior a 58 anos e pelo menos 22 anos civis com registo de remunerações no exercício de funções operacionais;

h) Os pilotos comandantes e copilotos de aeronaves de transporte público comercial de passageiros, carga ou correio, ao abrigo do [Decreto-Lei n.º 156/2009, de 9 de julho](#), acedem à pensão de velhice com idade igual ou superior a 65 anos;

i) Os trabalhadores inscritos marítimos da marinha do comércio de longo curso, de cabotagem e costeira e das pescas<sup>27</sup>, de acordo com o previsto na [Portaria de 18 de](#)

---

<sup>27</sup> Regulados pela Portaria de 18 de dezembro de 1975, do Ministério dos Assuntos Sociais, publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 1, de 2 de janeiro de 1976, na sua redação atual.

[dezembro de 1975](#)<sup>28</sup>, alterada pela [Portaria n.º 804/77 de 31 de dezembro](#), e na [Portaria n.º 129/2001, de 27 de fevereiro](#), têm de ter idade igual ou superior a 55 anos e 1 mês e pelo menos 15 anos civis com registo de remunerações nos quadros de mar, considerando-se, para esse efeito, que corresponde a um ano de serviço cada grupo de 273 dias no quadro de mar;

J) Os trabalhadores inscritos marítimos que exercem atividade na pesca, ao abrigo do [Decreto Regulamentar n.º 40/86, de 12 de setembro](#), alterado pelo [Decreto Regulamentar n.º 2/98, de 4 de fevereiro](#), acedem à pensão de velhice com idade igual ou superior a 55 anos e 1 mês, desde que tenham cumprido o prazo de garantia estabelecido para o regime geral (15 anos civis com registo de remunerações) e totalizem, pelo menos, 30 anos de serviço. Aqueles que tenham integrado companhias por um período mínimo de 15 anos podem ver reduzida a idade normal de reforma por aplicação do coeficiente de 33% ao número de anos de serviço efetivo prestado em qualquer tipo de pesca. Para este efeito, contabiliza-se como 1 ano efetivo de serviço a participação em companhias por um período mínimo de 150 dias, seguidos ou interpolados, dentro do mesmo ano civil. Podem também aceder à pensão de velhice com idade igual ou superior a 50 anos e 1 mês, desde que totalizem 40 anos de serviço para pensão de reforma por desgaste físico prematuro que torne inconveniente o prosseguimento da atividade e que não possa ser qualificado como doença profissional. Para este efeito, considera-se 1 ano de serviço cada grupo de 273 dias ocupado em companhias ou nos quadros do mar.

A possibilidade de reduzir a idade de reforma em função do exercício de uma profissão especialmente desgastante foi introduzida na legislação com a redação que o [Decreto n.º 486/73, de 27 de setembro](#), deu ao artigo 88.º do [Decreto n.º 45266, de 23 de setembro de 1963](#)<sup>29</sup>, ao prever que o ministro competente podia reduzir a idade de reforma prevista naquele artigo relativamente aos beneficiários que exercessem profissões especialmente desgastantes. No entanto, apenas em sede de legislação fiscal, mais propriamente no [artigo 27.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares](#), se encontra uma definição de «profissões de desgaste rápido»,

---

<sup>28</sup> Disponibilizada no sítio do Segurança Social na *Internet*, na seguinte ligação: [https://www.seg-social.pt/documents/10152/1247718/Port\\_MAS\\_18dez75/dc1c1d0c-954b-4cca-ae9f-d7999dc14187/dc1c1d0c-954b-4cca-ae9f-d7999dc14187](https://www.seg-social.pt/documents/10152/1247718/Port_MAS_18dez75/dc1c1d0c-954b-4cca-ae9f-d7999dc14187/dc1c1d0c-954b-4cca-ae9f-d7999dc14187)

<sup>29</sup> Este diploma promulga o Regulamento Geral das Caixas Sindicais de Previdência e foi objeto, até à data presente, de 28 alterações.

considerando-se como tal «as de praticantes desportivos, definidos como tal no competente diploma regulamentar, as de mineiros e as de pescadores».

Para informação mais detalhada sobre as pensões de velhice, pode ser consultado o [Guia Prático da Segurança Social sobre Pensão de Velhice](#) e a [página](#) da Segurança Social na *Internet*.

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

---

### ▪ Âmbito internacional

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

#### ESPANHA

O [artículo 41](#) da [Constitución Española](#)<sup>30</sup>, *in casu*, o primeiro parágrafo, afirma que os poderes públicos mantêm um sistema público de segurança social para todos os cidadãos, que garante a assistência e prestações social adequadas perante situações de necessidade, especialmente em caso de desemprego.

E a primeira parte do [artículo 50](#) proclama que os poderes públicos proporcionam, através de pensões adequadas e periodicamente atualizadas, a suficiência económica dos cidadãos durante a terceira idade.

Quanto aos princípios gerais de proteção social, em particular a proteção na velhice, estes encontram-se positivados no [Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de octubre](#), *por el que se aprueba el texto refundido de la Ley General de la Seguridad Social*, e no [Real Decreto Legislativo 670/1987, de 30 de abril](#), *por el que se aprueba el texto refundido de Ley de Clases Pasivas del Estado*.

Tendo em consideração o objeto da iniciativa legislativa *sub judice* abordaremos apenas o regime geral de segurança social.

Por conseguinte, institui o n.º 1 do [artículo 7](#), da Lei Geral da Segurança Social que estão abrangidos pelo sistema de segurança social, para efeitos de prestações

---

<sup>30</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial [BOE.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado a 23/10/2023.

contributivas, os cidadãos nacionais residentes no país e os estrangeiros que residam ou permaneçam legalmente no país, independentemente do seu sexo, estado civil e profissão, desde que exerçam a sua atividade em território nacional e estejam incluídos numa das seguintes categorias:

- a) Os trabalhadores por conta de outrem que prestem os seus serviços nas condições estabelecidas no n.º 1 do [artículo 1.](#) do *texto refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores*<sup>31</sup>, nos diferentes ramos de atividade económica ou a estes equiparados, quer se trate de trabalho temporário, sazonal ou permanente, mesmo descontínuo, e incluindo os trabalhadores à distância, e independentemente, em todos os casos, do grupo profissional do trabalhador, da forma e do montante da remuneração recebida e da natureza comum ou especial da sua relação laboral. Esta norma deve ser conjugada com o [artículo 136.](#) da mesma lei;
- b) Os trabalhadores por conta própria ou independentes, titulares ou não de empresas individuais ou familiares, maiores de 18 anos, que reúnam os requisitos expressamente determinados na presente lei e nos seus regulamentos de execução;
- c) Os trabalhadores associados de cooperativas de trabalho;
- d) Os estudantes;
- e) Os funcionários públicos, civis e militares, que ingressam nas Administrações Públicas<sup>32</sup>, a partir do dia 1 de janeiro de 2011, são obrigatoriamente inscritos no regime geral de segurança social<sup>33</sup>.

Em conformidade com a alínea a) do n.º 1 do [artículo 9.](#) da *Ley General de la Seguridad Social*, um dos regimes que integra o sistema da segurança social é o regime geral, cuja disciplina é substancializada no título II ([artículos 136. a 261.](#)).

---

<sup>31</sup> Aprovado pelo [Real Decreto Legislativo 2/2015, de 23 de octubre](#), por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores

<sup>32</sup> Estas, como estabelece o n.º 3 e a alínea a) do n.º 2 do [artículo 2.](#) da [Ley 40/2015, de 1 de octubre](#), de Régimen Jurídico del Sector Público, correspondem à administração geral do **Estado**, às administrações das **comunidades autónomas**, às entidades que integram a **administração local** e os **organismos públicos e entidades de direito público** vinculados ou dependentes das administrações públicas.

<sup>33</sup> Por força do estatuído no [artículo 20.](#) do *Real Decreto-Ley 13/2010, de 3 de diciembre, de actuaciones en el ámbito fiscal, laboral y liberalizadoras para fomentar la inversión y la creación de empleo* (texto inicial, consultado a 23/10/2023. Atualmente, esta norma encontra-se revogada).

Como resulta da alínea c) do n.º 1 do [artículo 42.](#) da mesma lei, uma das prestações económicas que a ação protetora do sistema de segurança social compreende é a pensão de reforma, nas suas modalidades contributiva e não contributiva.

Neste sentido, a proteção na velhice ocorre através do pagamento de *pensión de jubilación* (pensão de reforma) na modalidade contributiva, a qual, nos termos do [artículo 204.](#) da Lei Geral da Segurança Social, corresponde a uma prestação económica a título de reforma, é única para cada beneficiário e consiste numa pensão vitalícia que é reconhecida, nas condições, montante e forma, a determinar por regulamento, quando, tendo completado a idade estabelecida, o beneficiário cessa ou deixou de exercer a atividade laboral por conta de outrem.

Dispõem o n.º 1 do [artículo 205.](#) conjugado com o n.º 1 do [artículo 165.](#) da mesma lei que para terem direito à pensão de reforma, os seus beneficiários devem estar inscritos e registados no regime da segurança social ou em situação equiparada e devem preencher os seguintes pressupostos:

- a) Ter 67 anos de idade ou 65 anos, quando tiverem 38 anos e 6 meses de contribuições, sem ter em consideração a parte proporcional correspondente aos pagamentos extraordinários. Para efeitos de cálculo dos períodos contributivos são tidos em conta apenas os anos e meses completos.
- b) Ter cumprido um período de garantia mínimo de 15 anos, em que, pelo menos, dois dos quais devem ocorrer nos 15 anos imediatamente anteriores à data do reconhecimento do direito. Para efeitos de cômputo do número de anos de contribuições, não é tida em conta a parte proporcional correspondente aos pagamentos extraordinários.

Existem circunstâncias particulares que podem resultar na reforma antecipada como por razão da atividade ([artículo 206.](#)), de incapacidade ([artículo 206 bis.](#)), por causa não imputável ao trabalhador ([artículo 207.](#)), e por vontade do interessado ([artículo 208.](#)).

No que respeita aos recursos para o financiamento da segurança social, estes são enumerados nas várias alíneas do n.º 1 do [artículo 109.](#) da Lei Geral da Segurança Social, e incluem: as contribuições progressivas do Estado, que serão inscritas de forma

permanente na *Ley de los Presupuestos Generales*<sup>34</sup> (Lei do Orçamento do Estado), e as que venham a ser necessárias devido às exigências da situação económica; as contribuições dos beneficiários; os montantes cobrados a título de sobretaxas, sanções ou outras de natureza análoga; os resultados, rendimentos ou juros e quaisquer outros produtos dos seus recursos patrimoniais; e outros bens.

A página eletrónica da [Seguridad Social](#) divulga esclarecimentos<sup>35</sup> sobre o regime geral da reforma como os seus [beneficiários](#), os seus [requisitos](#) - idade normal de acesso à pensão de velhice, o período mínimo de contribuições e as [circunstâncias que lhe dão origem e efeitos económicos](#).

## FRANÇA

O n.º 11 do [Préambule de la Constitution du 27 octobre 1946](#)<sup>36</sup> (Preâmbulo da Constituição de 27 de outubro de 1946) enuncia que a Nação garante a todos, em especial às crianças, às mães e aos trabalhadores idosos, a proteção da saúde, a segurança material, o repouso e o lazer. Todo o ser humano que, em razão da sua idade, do seu estado físico ou mental, da situação económica, não possa trabalhar tem o direito de obter da sociedade os meios adequados de subsistência.

O [Code de la sécurité sociale](#) (Código de Segurança Social), especificamente o [article L111-1](#), concretiza que a segurança social assenta no princípio da solidariedade nacional.

Esta assegura, para toda a pessoa que trabalhe ou resida no país de forma estável e regular, a cobertura dos encargos de saúde, maternidade e paternidade, bem como as responsabilidades familiares e de autonomia.

Esta garante aos trabalhadores a proteção contra os riscos de toda a natureza suscetíveis de reduzir ou suprimir os seus rendimentos. Esta garantia é exercida pela inscrição dos interessados a um ou mais regimes obrigatórios.

---

<sup>34</sup> No presente ano, trata-se do [artículo 12](#). da [Ley 31/2022, de 23 diciembre](#), de *Presupuestos Generales del Estado para el año 2023*.

<sup>35</sup> Consultados a 23/10/2023.

<sup>36</sup> Diploma retirado do portal oficial [legifrance.gouv.fr](#). Todas as referências legislativas relativas a França são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultado a 23/10/2023.

Esta cobre as despesas de saúde, o apoio à autonomia, o serviço de prestações de segurança social, nomeadamente das pensões de velhice, o serviço de prestações por acidentes de trabalho e doenças profissionais, bem como o serviço de prestações familiares no âmbito deste código, sob reserva do previsto nas convenções internacionais e das disposições dos regulamentos europeus.

O primeiro parágrafo do [article L351-1](#) do mesmo código expressa que a prestação de velhice garante uma pensão de reforma a qualquer beneficiário que a requeira a partir da idade mencionada no [article L161-17-2](#). Esta última norma prescreve que a idade de acesso à pensão de reforma mencionada no artigo supra referido, no [article L732-18](#) do *Code rural et de la pêche maritime* (Código Rural e da Pesca Marítima) do ponto 1º do n.º I do [article L24](#) e no ponto 1º do [article L25](#) do *Code des pensions civiles et militaires* (Código das Pensões Cíveis e Militares), é fixada em 64 anos para os beneficiários nascidos a partir de 1 de janeiro de 1968.

Esta idade é fixada por decreto dentro do limite de idade referido no primeiro parágrafo para os beneficiários nascidos antes de 1 de janeiro de 1968 e, para os que nasceram entre 1 de setembro de 1961 e 31 de dezembro de 1967, de forma crescente à razão de três meses por geração.

Vem o [article L161-17-3](#) do Código de Segurança Social estipular que para os beneficiários dos regimes a que se aplica o [article L161-17-2](#), o período de contribuições necessário para ter direito a uma pensão de reforma de taxa plena (sem penalizações) e a duração do tempo de serviço e as bonificações necessárias para obter a percentagem máxima de uma pensão de reforma civil ou militar são delimitados nos seguintes trimestres:

167 (41 anos e 9 meses): para os beneficiários nascidos entre 1 de janeiro de 1958 e 31 de dezembro de 1960;

168 (42 anos): para os beneficiários nascidos entre 1 de janeiro de 1961 e 31 de agosto de 1961;

169 (42 anos e 3 meses): para os beneficiários nascidos entre 1 de setembro de 1961 e 31 de dezembro de 1962;

170 (42 anos e 6 meses): para os beneficiários nascidos no ano de 1963;

171 (42 anos e 9 meses): para os beneficiários nascidos no ano de 1964;

172 (43 anos): para os beneficiários nascidos a partir de 1 de janeiro de 1965.

A primeira parte do [article L351-1-1A](#) do mesmo instrumento jurídico elucida que o requisito de idade descrito no primeiro parágrafo do [article L351-1](#) é reduzido em, pelo menos, um ano nas condições delimitadas por decreto, para os beneficiários de uma pensão de reforma ao abrigo do [article L351-1-1](#).

Consequentemente, o [article L351-1-1](#) conjugado com o [article D351-1-1](#) do Código de Segurança Social determina a forma de redução da idade legal de acesso à pensão de reforma para os beneficiários que iniciaram a sua atividade profissional antes de uma das quatro idades, a mais elevada não pode exceder os 21 anos, e em condições específicas e ter completado a duração total de contribuições e de períodos reconhecidos como equivalentes no regime geral e, se for caso disso, num ou mais diferentes regimes obrigatórios, com uma duração de contribuições não superior à indicada no segundo parágrafo do [article L351-1](#).

A redução da idade ocorre deste modo:

- Aos 58 anos para os beneficiários que iniciaram a sua atividade profissional aos 16 anos;
- Aos 60 anos para os beneficiários que iniciaram a sua atividade profissional aos 18 anos;
- Aos 62 anos para os beneficiários que iniciaram a sua atividade profissional aos 20 anos, essa regra aplica-se aos beneficiários nascidos entre 1 de setembro de 1961 e 1 de dezembro de 1969 sob reserva das adaptações seguintes: para os beneficiários nascidos entre 1 de setembro de 1961 e 31 de agosto 1963 - 60 anos; para os beneficiários nascidos entre 1 de setembro de 1963 e 31 de dezembro 1968 - a idade legal de acesso à reforma é reduzida em 2 anos e 6 meses; para os beneficiários nascidos em 1969 - 61 anos e 9 meses;
- Aos 63 anos para os beneficiários que iniciaram a sua atividade profissional aos 21 anos.

Quanto ao financiamento do sistema de segurança social, concretamente em relação às pensões de reforma, destaca o último parágrafo do n.º II do [article L111-2-1](#) do mesmo código que a sustentabilidade financeira do sistema de pensões é assegurada

por contribuições repartidas equitativamente entre as gerações e, dentro de cada geração, entre os diferentes níveis de rendimentos de trabalho e de capital.

Por sua vez, o [article LO111-3](#) do Código de Segurança Social dita que revestem a natureza de lei de financiamento da segurança social: a lei do ano, a lei retificativa e a lei de aprovação de contas.

Para este ano, a lei de financiamento da segurança social corresponde à [Loi n° 2022-1616 du 23 décembre 2022 de financement de la sécurité sociale pour 2023 \(1\)](#)<sup>37</sup>. Na *Troisième Partie* são materializadas as disposições relativas às receitas e ao equilíbrio da segurança social para o exercício de 2023 (*articles 5 a 26*) e a *Quatrième Partie* descreve as despesas (*articles 27 a 102*). E o [article 113](#) fixa o montante pecuniário a ser aplicado, a título de despesas nas prestações de velhice, pelo conjunto de regimes obrigatórios de base de segurança social.

O sítio da *Internet* da [Assurance vieillesse](#) apresenta esclarecimentos<sup>38</sup> sobre a [pensão de reforma](#) como a idade normal de acesso, o período de contribuições, e a reforma por uma longa carreira.

A página eletrónica do [Service-Public.fr](#) divulga as [principais regras](#)<sup>39</sup> no que respeita à pensão de reforma de um trabalhador e ao período de contribuições para o regime geral de segurança social e à [reforma antecipada por carreira longa](#).

### Organizações internacionais

A **Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económicos (OCDE)** publica dois relatórios<sup>40</sup> intitulados «[OECD Pensions Outlook 2022](#)» e «[OECD Pensions at a Glance 2021](#)».

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ Iniciativas pendentes

---

<sup>37</sup> Texto inicial, consultado a 23/10/2023.

<sup>38</sup> Consultados a 23/10/2023.

<sup>39</sup> Consultadas a 23/10/2023.

<sup>40</sup> Consultados a 23/10/2023.

A consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), permitiu apurar que, na atual legislatura, não se encontram pendentes quaisquer iniciativas ou petições sobre o concreto objeto do projeto de lei vertente, isto é, a possibilidade de passagem à aposentação, sem penalizações, dos trabalhadores com longas carreiras contributivas, sem prejuízo da pendência de algumas iniciativas que propõem solução idêntica – consagração de um regime de reforma antecipada – para determinadas profissões, consideradas pelos proponentes como de desgaste rápido. Escusamo-nos a elencá-las por considerar que, nesses casos, o fator tido em conta se prende com a natureza da profissão, não coincidindo com a lógica temporal, mais abrangente, subjacente ao presente projeto de lei.

- **Antecedentes parlamentares**

Da mesma forma, em legislaturas anteriores, verificámos a existência de iniciativas e petições que demandavam uma solução idêntica à proposta pelo projeto de lei em análise, de antecipação da idade da reforma sem penalizações, dirigindo-se, contudo, a setores de atividade ou profissões específicas, e não propondo um regime geral, norteado por um critério de longevidade da carreira contributiva, como o aqui preconizado.

## **VI. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO**

---

BÖRSCH-SUPAN, Axel – Dangerous flexibility : retirement reforms reconsidered. **Economic policy**. London. ISSN 0266-4658. Nº 94 (Apr. 2018), p. 315-355. Cota: RE-329

Resumo: O presente artigo debruça-se sobre a sustentabilidade dos sistemas de pensões, tendo em conta o aumento da esperança de vida e as taxas de fertilidade. O aumento da idade da reforma é uma política que tem vindo a ser seguida em diversos países para fazer face a esta situação. A aposentação mais tardia tem dois efeitos que ajudam a estabilizar a situação financeira dos sistemas de pensões: reduz o volume dos benefícios a serem pagos e aumenta o volume de trabalho que constitui a base contributiva que financia o sistema. Contudo, esta solução não constitui uma política popular e, como tal, criou-se o sistema flexível de reformas, que permite aos

trabalhadores reformarem-se gradualmente ou parcialmente. O autor considera esta solução como um instrumento perigoso, que não resolve o problema.

DOLLS, Mathias ; KROLAGE, Carla – **The effects of early retirement incentives on retirement decisions** [Em linha]. Munich : University of Munich, 2019. [Consult. 16 out. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126746&img=12516&save=true>>.

Resumo: Os sistemas de pensões em todo o mundo enfrentam o envelhecimento das populações e as mudanças demográficas, colocando maior pressão sobre a sustentabilidade financeira. Neste contexto, muitos países realizaram reformas da previdência com o objetivo de prolongar a vida ativa da população. Estas reformas envolveram aumentos na idade da aposentação antecipada ou normal, reduzindo as vias que possibilitam atingir a reforma e introduzindo deduções consideráveis nas reformas antecipadas. Neste artigo, analisa-se o caso da Alemanha que também aumentou a idade da aposentação. A reforma do sistema público de pensões, introduzida em 2014, aumentou drasticamente os incentivos à reforma antecipada para os indivíduos com longas carreiras contributivas. A partir de julho de 2014, indivíduos com pelo menos 45 anos de contribuições aposentaram-se sem deduções aos 63 anos de idade, sendo que anteriormente a aposentação sem deduções só era possível aos 65 anos.

MERCER ; CFA INSTITUTE - **Mercer CFA Institute Global Pension Index 2022** [Em linha]. [S.I.] : Mercer, 2022. [Consult. 17 out. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=144052&img=32201&save=true>>.

Resumo: «Estudo que abrange 44 sistemas de pensões, representando 65% da população mundial, que integra pela primeira vez a análise ao sistema de pensões de Portugal». O Índice Mundial de Pensões recorre a um sistema de média ponderada para medir os indicadores de Adequação, Sustentabilidade e Integridade de cada sistema de pensões face aos mais de 50 indicadores.

Em termos de resultados gerais «o sistema de pensões da Islândia voltou a liderar a lista do Índice Mundial de Pensões 2022 do Mercer CFA Institute. O país nórdico teve o maior valor global do Índice (84,7), seguida de perto pelos Países Baixos (84,6) e Dinamarca (82,0). A Tailândia teve a pontuação mais baixa do Índice (41,7).» No que diz respeito a cada indicador «os sistemas com os valores mais altos foram a Islândia em Adequação (85,8) e Sustentabilidade (83,8), e Finlândia em Integridade (93,3). Os sistemas com os valores mais baixos nos indicadores foram a Índia em Adequação (37,6), Áustria em Sustentabilidade (22,7) e Filipinas em Integridade (30,0)».

Relativamente a Portugal, que integra o ranking pela primeira vez, «em 44 países, surge em 24º lugar, com pontuação de global de 62,8, ligeiramente abaixo do valor médio (63,03). Em termos de Adequação, obteve 84,9 pontos, e 73,9 pontos no indicador de Integridade. A prestação menos positiva foi no indicador de Sustentabilidade, onde pontuou 29,7, tornando-se o 6º país com a pontuação mais baixa».

MERKLE, Christoph ; SCHREIBER, Philipp ; WEBER, Martin – Framing and retirement age : the gap between willingness-to-accept and willingness-to-pay. **Economic policy**. London. ISSN 0266-4658. Nº 92 (Oct. 2017), p. 757-802. Cota: RE-329

Resumo: Recentemente a idade da reforma aumentou em muitos países, sendo atualmente de 67 anos nos Estados Unidos e na Alemanha. O sistema alemão permite que os trabalhadores possam ter direito à pensão quando atingem 63 anos de idade, no entanto a reforma antecipada traduz-se numa redução das pensões para o resto da vida. A reforma aos 63 anos, em vez dos 67, reduz a respetiva pensão em cerca de 28%, o que ilustra bem a importância económica da decisão de pedir a reforma. Apesar dos incentivos financeiros para adiar a reforma, a maioria dos trabalhadores nos países mais desenvolvidos prefere reformar-se mais cedo. Na Alemanha, cerca de 56% das pessoas que se reformaram em 2014 fizeram-no antes de atingir a idade legal de reforma. Neste artigo, os autores relacionam a decisão de aposentação com a disparidade existente entre a disponibilidade para aceitar e a disponibilidade para pagar, sendo que se verifica que a disponibilidade para aceitar é cerca de duas vezes superior à disponibilidade para pagar.

OECD – **OECD Reviews of Pension Systems** [Em linha] : **Portugal**. Paris: OECD Publishing, 2019. [Consult. 16 out. 2023]. Disponível em WWW:<URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=127710&img=13133&save=true>>.

Resumo: Este estudo da OCDE fornece recomendações políticas sobre como melhorar o sistema de pensões português, com base nas melhores práticas da OCDE nesta matéria. Analisa o sistema de pensões português, detalhadamente, e identifica os seus pontos fortes e fracos com base em comparações entre países.

OCDE – **Pensions at a Glance 2021** [Em linha] : **OECD and G20 indicators**. Paris : OCDE Publishing, 2021. [Consult. 16 out. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=114901&img=26244&save=true>>.

Resumo: A edição de 2021 destaca as reformas realizadas pelos países da OCDE nos sistemas de pensões, nos últimos dois anos, entre setembro de 2019 e setembro de 2021 e fornece uma revisão aprofundada das políticas flexíveis de aposentação. Tal como as edições anteriores, fornece uma seleção bastante abrangente de indicadores sobre políticas de reforma, fornecendo indicadores que abrangem a conceção dos sistemas de pensões; os direitos de pensão; o contexto demográfico e económico em que operam os sistemas de pensões; os rendimentos e a pobreza dos idosos, o financiamento dos sistemas de reforma e as pensões privadas.

Apresentam-se dois capítulos novos: um sobre o impacto da COVID-19 nas pensões e outro sobre os ajustamentos automáticos nos mecanismos de pensões.

A idade normal de aposentação sofreu um aumento, em cerca de metade dos países da OCDE sendo de destacar os Países Baixos (acima dos 68 anos de idade), Finlândia (nos 68 anos de idade) e Estados Unidos (entre os 66 e os 68 anos de idade) como países em que este alargamento na idade é mais visível. O estudo acrescenta, ainda, que um trabalhador com salário médio que inicie a sua carreira em 2020 deverá apenas conseguir receber 62% do seu rendimento anual quando atingir a reforma.

**SUSTENTABILIDADE do sistema de pensões português** [Em linha]. Lisboa : Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2019. [Consult. 17 out. 2023]. Disponível em WWW:<URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=127166&img=12802&save=true>>.

Resumo: «A sustentabilidade do sistema de pensões da Segurança Social é uma preocupação para cidadãos e decisores políticos. Este estudo revela até quando o sistema será financeiramente sustentável e qual o seu custo futuro. Mas mostra também se o sistema será capaz de assegurar pensões que protejam os pensionistas da pobreza ou evitem quebras abruptas dos seus rendimentos. Finalmente, analisa vários cenários para a reforma do sistema e os seus impactos.»

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia – **Pension adequacy in the European Union 2010-2050** [Em linha]. Luxembourg : Publications Office of the European Union, 2012. [Consult. 16 out. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=112533&img=2595&save=true>>.

Resumo: Ao longo da última década, a maioria dos Estados-Membros da União Europeia reformulou os seus sistemas de pensões para melhorar a sua sustentabilidade a médio e a longo prazo, como condição prévia para cumprir os objetivos de adequação. No entanto, a aceleração do envelhecimento da população e a crise económica, vieram colocar novos problemas e desafios. Este relatório lida principalmente com os aspetos de sustentabilidade das pensões numa perspetiva de orçamentação pública.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. Direcção-Geral do Emprego, dos Assuntos Sociais e da Inclusão ; UNIÃO EUROPEIA. Conselho. Comité da Protecção Social – **The 2021 Pension Adequacy Report** [Em linha] : **current and future income adequacy in old age in the EU**. Luxembourg : Publications Office of the European Union, 2021, vol. 1. [Consult. 17 out. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126742&img=32200&save=true>>.

Resumo: Este relatório fornece uma panorâmica muito completa das políticas de pensões nos Estados-Membros da União Europeia (UE), focando-se sobretudo na adequação das pensões da terceira idade nos dias de hoje e nas próximas décadas. Apresenta-se uma análise comparativa do grau em que os sistemas de pensões, nos

Estados-Membros da UE, permitem aos idosos reformarem-se com um rendimento adequado, hoje e no futuro. O Volume I é dedicado a uma análise comparativa da adequação das pensões na UE. O relatório encontra-se estruturado em três dimensões: prevenção da pobreza; duração da reforma e manutenção do rendimento. É dada especial atenção à forma como os recursos e riscos são partilhados entre homens e mulheres ou entre pessoas com rendimentos de níveis diferentes, realçando as desigualdades que possam existir. O estudo analisa, também, a evolução do financiamento das pensões.